



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 563.496 - PA (2014/0203540-7)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **O J A**
ADVOGADOS : **SABATO GIOVANI MEGALE ROSSETTI E OUTRO(S)**
SÁVIO LEONARDO DE MELO RODRIGUES
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL RELEVÂNCIA NOS DELITOS SEXUAIS. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ. PRECEDENTES.

1. Ao contrário do alegado, o acórdão recorrido apreciou fundamentadamente a controvérsia e apontou as razões do entendimento ali esposado, não se vislumbrando, na espécie, violação ao art. 619 do CPP.

2. Em se tratando de crimes contra a liberdade sexual, que geralmente são praticados na clandestinidade, a palavra da vítima assume relevantíssimo valor probatório, mormente se corroborada por outros elementos de prova contidos nos autos.

3. A impugnação alusiva à materialidade e à autoria do crime demandaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado em recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 desta Corte: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de dezembro de 2015 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 563.496 - PA (2014/0203540-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por O. J. A. contra decisão de minha lavra, proferida às fls. 686/688, que negou provimento ao agravo em recurso especial por ele manejado.

Na oportunidade, manteve-se a inadmissão do apelo nobre, em face da aplicação do enunciado da Súmula 7 desta Corte Superior.

Por outro lado, afastou-se a aludida omissão do acórdão recorrido, uma vez presentes, no *decisum*, os argumentos suficientes para o deslinde da controvérsia.

No presente regimental, o agravante, além de repisar as razões trazidas no recurso especial, refuta a aplicação do referido óbice.

Pugna, ao final, pela reconsideração da decisão agravada e, subsidiariamente, pela submissão do feito à apreciação da Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 563.496 - PA (2014/0203540-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

A decisão agravada não merece reforma, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos, os quais submeto ao exame deste Órgão colegiado:

Passo a decidir.

A irresignação sob exame não merece prosperar.

Convém registrar, inicialmente, que não há que se cogitar de omissão do acórdão recorrido, uma vez que estão presentes no decurso todos os argumentos suficientes para o deslinde da controvérsia.

Conforme se extrai dos autos, a Corte *a quo*, soberana na análise do conjunto fático-probatório, concluiu existirem elementos suficientes de autoria e materialidade aptos a ensejar a condenação do réu pela prática do crime de estupro.

A propósito, trago à baila excertos do acórdão recorrido que demonstra ter o Tribunal de origem agido com detida ponderação e atento às circunstâncias da causa, ao manter, em sede de apelação, a sentença condenatória. *In verbis* (fl. 359/360):

O inconformismo do apelante cinge-se à tese de que não estaria provada a vulnerabilidade da vítima e de que esta teria consentido a prática sexual, sustentando que a presunção de violência contida no antigo art. 213 c/c art. 224 ambos do Código Penal seria de natureza relativa e que haveria razões para absolvê-lo.

Desde logo, verifico que não assiste razão ao apelante.

[...] No caso vertente, está comprovado que o apelante praticou conjunção carnal com a vítima, sendo que essa era portadora de necessidades especiais, conforme se vê do laudo pericial de fls. 65 dos presentes autos.

Contudo a alegação do apelante de que o consentimento da vítima por si só seria suficiente para se chegar à conclusão da atipicidade do delito em tela e de que tal necessidade especial da vítima não retirava sua capacidade de entendimento do que estava ocorrendo, entendo que não deve ser considerado como procedente, uma vez que nos presentes autos resta provado pelo depoimento da vítima que esta fora constrangida a manter relações sexuais com o apelante, conforme se vê às fls. 177, estando, portanto, comprovada a ocorrência de violência real o que afasta a discussão da violência presumida nos casos de portadores de necessidades especiais dos presentes autos. (Grifos do original).

Como se vê, as instâncias ordinárias concluíram, diante dos elementos trazidos aos autos, que o réu constrangeu a vítima a manter com ele relações sexuais, tornando-se, inclusive, desimportante a alegação de que desconhecia que se tratava de uma portadora de necessidades especiais, com reduzida capacidade de discernimento.

Evidencia-se, portanto, que a presente irresignação alberga nítida pretensão absolutória, sendo imprescindível revolver o conjunto fático-probatório para desconstituir o entendimento consignado no acórdão recorrido, providência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inviável na via estreita do recurso especial (Súmula 7 do STJ).

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO. MENOR DE 14 ANOS. CONHECIMENTO ACERCA DA IDADE DAS VÍTIMAS. ERRO DE TIPO. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA.

1. Não viola o princípio da colegialidade a apreciação pelo relator de recurso a que se nega seguimento ou a pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante.

2. A desconstituição do decreto condenatório pela prática do crime de estupro, mediante a alegada ocorrência de erro de tipo acerca da real idade das vítimas impõe inevitável revolver fático-probatório, postura que esbarra no enunciado da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1373515/MA, minha relatoria, QUINTA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 29/10/2015). Grifos acrescidos.

PENAL. PROCESSUAL PENAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1 - O reconhecimento das alegadas violações de dispositivos infraconstitucionais aduzidas pelo recorrente demanda imprescindível revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, procedimento vedado em sede de recurso especial, a teor do Enunciado Sumular n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2 - Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 444.573/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 15/05/2014). Grifos acrescidos.

Ante o exposto, com fulcro no art. 544, § 4º, II, "a", do Código de Processo Civil, NEGO PROVIMENTO ao agravo em recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Não obstante os bem lançados argumentos expendidos pelo ora agravante, tal arrazoado não tem o condão de infirmar os fundamentos insertos na decisão agravada, mormente quando a tese ali delineada encontra arrimo na jurisprudência pretoriana (Súmula 7).

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0203540-7

AgRg no
AREsp 563.496 / PA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 116594 2007527 201230155083 91201120000562

EM MESA

JULGADO: 17/12/2015
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO JOSÉ GISI**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : O J A
ADVOGADOS : SABATO GIOVANI MEGALE ROSSETTI E OUTRO(S)
SÁVIO LEONARDO DE MELO RODRIGUES
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : O J A
ADVOGADOS : SABATO GIOVANI MEGALE ROSSETTI E OUTRO(S)
SÁVIO LEONARDO DE MELO RODRIGUES
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.